



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

ADRIANO KARLIN LOPES DE SOUSA

JURISDIÇÃO DO TRABALHO E A SUA INTERRELAÇÃO COM A
JURISDIÇÃO DESPORTIVA

Brasília
2016

ADRIANO KARLIN LOPES DE SOUSA

**JURISDIÇÃO DO TRABALHO E A SUA INTERRELAÇÃO COM A
JURISDIÇÃO DESPORTIVA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Esp. Pedro Almeida Costa

Brasília
2016

ADRIANO KARLIN LOPES DE SOUSA

**JURISDIÇÃO DO TRABALHO E A SUA INTERRELAÇÃO COM A
JURISDIÇÃO DESPORTIVA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Material e Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Esp. Pedro Almeida Costa

Brasília, 30 de junho de 2016.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

Prof. Dr. André Pires Gontijo

**Dedico este trabalho a minha mãe (in
memoriam) que sempre incentivou a sempre
aprender mais, e a toda minha família e
filhos, e em especial a minha esposa, pela
paciência e compreensão.**

RESUMO

O presente TCC tem por objetivo analisar acerca da interrelação entre a jurisdição trabalhista e a desportiva. A temática da pesquisa busca descrever a existência de problemas de contrato de Trabalho Desportivo, principalmente, em se tratando dos vultosos acordos envolvendo atletas profissionais de futebol e seus respectivos clubes. O tema da pesquisa está inserido nos campos do direito desportivo e do direito do trabalho, faz uso do ordenamento jurídico brasileiro e também das posições doutrinárias e jurisprudências relacionadas a cada problema colocado em discussão. A pesquisa busca descrever e delimitar quais são os efeitos das decisões da Jurisdição Desportiva nas relações decorrentes do contrato de trabalho no que tange aos aspectos da Jurisdição Trabalhista na esfera esportiva de forma ampla. Em uma análise de estudo, no que diz respeito ao âmbito da Justiça Desportiva é correto afirmar que a mesma goza de certa autonomia dada a especificidade de seu objeto, qual seja, as competições realizadas. Com relação ao objeto de estudo das jurisdições desportiva e trabalhista neste TCC e dado especial destaque às disposições legais de forma conceitual, suas diferenças, sua efetivação, seus ordenamentos jurídicos específicos que lhes garantem existência. A aplicação dos ordenamentos internos e externos foi explorada de maneira a demonstrar os benefícios oriundos da utilização de tais. Por fim, considera insuficiente a legislação desportiva brasileira com relação aos direitos do atleta profissional de futebol, sobre o instituto das divergências conceituais entre as normas no âmbito desportivo e no trabalhista.

Palavras-chave: Autonomia. Jurisdição Desportiva. Jurisdição Trabalhista. Divergências. Contrato de Trabalho Desportivo.

ABSTRACT

The TCC present is to analyze about the interrelation between labor jurisdiction and sports. The theme of the research is to describe the existence of Sport Labor contract problems, especially when it comes from the substantial agreements involving professional soccer players and their clubs. The theme of the research is inserted in the fields of sports law and direct work, makes use of the Brazilian legal system and also the doctrinal positions and jurisprudence related to each issue raised in discussion. The research seeks to describe and define what are the effects of the decisions of Sports jurisdiction in relations arising from employment contracts with regard to aspects of Labor Jurisdiction in sports sphere broadly. In a study analysis, with regard to the scope of Sports Justice is correct states that it enjoys a certain autonomy given the specificity of its object, namely, the competitions held. Regarding the object of study of sports and labor jurisdictions in the TCC and given special attention to the legal provisions conceptually, their differences, their effectiveness, their specific legal systems that guarantee their existence. The application of internal and external orders was exploited in order to demonstrate the benefits derived from the use of such. Finally, consider insufficient the Brazilian sports law regarding the rights of professional soccer athlete of the Institute of the conceptual differences between the rules in sports and labor.

Keywords: Autonomy. Sports jurisdiction. Labour jurisdiction. Divergences. Sports Employment Contract.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 AUTONOMIA E ESPECIFICIDADE DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVO- TRABALHISTA	9
1.1 DEFINIÇÃO DA AUTONOMIA	9
1.2 PARÂMETROS E EFETIVIDADE	10
1.2.1 <i>Ordenamento interno</i>	10
1.2.2 <i>Ordenamento externo</i>	15
1.3 ESPECIFICIDADE DO DESPORTO NO CONTRATO (EXEMPLOS)	20
2 JURISDIÇÃO DESPORTIVA E DO TRABALHO	22
2.1 JURISDIÇÃO DESPORTIVA	22
2.2 JURISDIÇÃO TRABALHISTA	28
3 DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS ENTRE NORMAS DO DIREITO DESPORTIVO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA	31
3.1 JANELAS DE TRANSFERÊNCIA	31
3.2 CLÁUSULA PENAL E MULTA RESCISÓRIA	34
3.3 EFEITOS DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA NAS RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO	40
3.4 COMPATIBILIDADE ENTRE A JURISDIÇÃO TRABALHISTA E A DESPORTIVA	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A constante evolução pela qual passa a sociedade atual faz com que se almeje a integração entre o Esporte e o Direito. O Futebol tido como uma paixão nacional é um exemplo de evolução; pois antigamente era visto como uma mera brincadeira. Com o passar dos anos, pessoas passaram a praticá-lo com mais frequência e, em virtude disso, surgiu a necessidade de regras e leis.

O presente trabalho buscou demonstrar a evolução do futebol no tocante a sua legislação. Para chegar ao tema proposto, que é a jurisdição do trabalho e suas interrelações com a jurisdição desportiva, tendo em vista o crescente surgimento de litígios trabalhistas envolvendo os contratos firmados por atletas e seus clubes, sejam relacionados às rescisões de contratos, ou seja, aos acordos ou pagamentos de salários.

Com diversos problemas surgidos entre os clubes e seus atletas, principalmente no caso dos jogadores de futebol profissional, onde, devido aos acordos milionários, as polêmicas são ainda mais incisivas. No entanto, a própria Carta Magna, em seu art. 217, previu a institucionalização da Justiça Desportiva para tratar dos litígios envolvendo as competições de caráter esportivo. Mas, relacionado às questões trabalhistas, estes atletas estão resguardados? Se estiverem, quais são as interrelações entre a jurisdição trabalhista e a desportiva?

No anseio da descoberta para estas repostas, foi realizada a pesquisa em torno da própria legislação desportiva e trabalhista. Junto a isso foi feita delimitação acerca do problema em pesquisa, analisando quais são os efeitos das decisões da Justiça Desportiva nas relações decorrentes do contrato de trabalho no que tange aos aspectos da Justiça Especial (Trabalhista).

A metodologia utilizada para a pesquisa deste TCC foi o dogmático-instrumental, visto que o mesmo tem como fundamentos a doutrina, a legislação e a jurisprudência, com o fulcro de encontrar as respostas do problema de pesquisa por meio da pesquisa doutrinária, a qual, por sua vez, trás as idéias dos autores, bem como aspectos da legislação e da jurisprudência.

Para ressaltar-se que a especificidade ao se analisar os casos concretos na esfera trabalhista, ou que o assunto chegue ao ponto a ser abordado com maior eloquência; diz-se da

jurisdição o órgão do Poder Judiciário que tem o poder de dizer o direito. Assim são características da jurisdição no Brasil: a unidade, a secundariedade, a imparcialidade e a substitutividade. No entanto, conforme detalhado mais adiante, a jurisdição é una, contudo divisível. Neste sentido, a jurisdição pode ser: especial, que compreende a trabalhista.

Salienta-se também que a pesquisa foi baseada aos problemas da legislação desportiva nos aspectos laborais, no que tange a autonomia e especificidade da legislação desportivo-trabalhista; jurisdição desportiva e do trabalho; divergências conceituais entre normas do Direito Desportivo e da Justiça Trabalhista, mais especificamente do futebol, cujo objeto serve de exemplo para os demais ramos esportivos.

O presente trabalho foi então estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se que a Justiça Desportiva goza de certa autonomia dada à especificidade de seu objeto, qual seja, as competições realizadas; já no segundo capítulo proporciona uma análise sobre o principal objeto de estudo de cada uma das jurisdições em estudo neste trabalho, quais sejam, a desportiva e a do trabalho; terceiro capítulo, apresenta-se uma análise acerca das divergências conceituais entre as normas no âmbito desportivo e no trabalhista.

1 AUTONOMIA E ESPECIFICIDADE DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVO-TRABALHISTA

Em 1988 a Constituição Federal conferiu à autonomia e especificidade da legislação desportivo-trabalhista; assim conferindo-lhe o status e estatura de princípio constitucional, estabelecendo a organização às entidades desportivas num sistema totalmente flexível e com características peculiares e particulares que permitem o eficiente alcance dos seus objetivos. A princípio podemos afirmar que o movimento esportivo surgiu às margens da legislação estatal. Daí o fato desta autonomia ser consagrada em nossa Carta Magna

Será a Justiça Desportiva autônoma em razão de sua especificidade? É o que seremos capazes de identificar no decorrer deste capítulo.

1.1 Definição da Autonomia

Conforme sustentado em síntese de Marcílio Krieger (2002, p.38), sobre a autonomia desportiva:

autonomia desportiva é o princípio segundo o qual as pessoas físicas e jurídicas têm a faculdade e liberdade de se organizarem para a prática desportiva (Lei geral sobre Desportos, art. 2º, II) sem a interferência estatal no seu funcionamento (Constituição Federal, art. 5º, XVII e XVIII), desde que respeitado o princípio da soberania (Constituição Federal, art. 1º, I, c/c LGSD, art. 2º, II)

Afirma ainda que:

a autonomia de que dispõem as entidades dirigentes e as associações brasileiras cinge-se, portanto, à sua organização (sociedade com ou sem fins econômicos, p. ex.) e funcionamento, voltados para a prática desportiva. Quanto aos demais aspectos de suas atividades, como as relações societárias, empresariais, trabalhistas e as diversas obrigações fiscais, previdenciárias e outras delas decorrentes, as entidades devem obedecer ao regramento decorrente do Direito Positivo Pátrio aplicável a cada caso. (KRIEGER, 2002, p.1)

E Álvaro Melo Filho, (2004, p.12) arremata dizendo sobre a autonomia desportiva prevista constitucionalmente que:

o que se pretende com este inc. I do art 217 é a autonomia para que as entidades desportivas dirigentes e associações tenham sua (própria) forma de organização e funcionamento, sem nada de padronização ou feitiço estereotipado nos assuntos interna corporis. Vale dizer, afasta-se a autoritária

e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático.

De acordo com isto, se observa a autonomia no desporto restringe-se ao aspecto organizacional e funcional, podendo-se afirmar que se trata de uma autonomia administrativa e não jurisdicional, visto que os aspectos judiciais hão de ser observados em suas esferas de competência.

1.2 Parâmetros e efetividade

1.2.1 Ordenamento interno

Com o amparo da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Justiça Desportiva no art. 24, IX, § 1º e a União editou normas gerais sobre desportos com a publicação da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Assim dispõe o art. 24, IX, § 1º, da Carta Magna:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desportos.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

[...]

§ 3º - competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que “suplementar tanto significa “complementar” quanto suprir”. Assim, dizer que uma competência é “suplementar”, tanto pode significar que essa competência é complementar, quanto que ela é “supletiva” (2000, p. 1).

No artigo 217, da Carta Magna foi dedicado, no Capítulo III, Seção III, artigo que trata do desporto como ordem de autonomia e específica, cujo artigo se transcreve *in verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Além dos objetivos mencionados, são as normas as responsáveis pela delimitação do campo de atuação do Direito Desportivo. Neste mesmo sentido, em comentário à Constituição, Alcírio Dardeau de Carvalho (2000, p.2), supõe que:

“existem outras normas desportivas ao lado das gerais que poderiam ser chamadas de particulares ou especiais. Seriam gerais, em princípio, as normas aplicáveis ou suscetíveis de serem aplicadas, indistintamente, a todo o sistema desportivo”.

Para Marcílio Krieger (2002, p.1), as normas gerais se tratam da:

[...] enunciação utilizada quer pela Constituição Federal como sinônimo de leis gerais, leis comuns ou normas jurídicas com o caráter de generalidade (“No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”, art. 24, I 1º), quer pela LGSD (“O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, ...”, art. 1º).

Já as normas gerais sobre desporto, previstas na Constituição Federal (art. 24, IIº), são usadas:

[...] para designar normas que delimitam a abrangência e aplicabilidade de um instituto, traçam o contorno e, sem descer a pormenores, conformam uma moldura dentro da qual legislam as entidades desportivas. No plano do Direito Desportivo as normas gerais podem ser definidas como aquelas que estabelecem as diretrizes aplicáveis indistintamente ao desporto nacional dentro dos princípios inseridos na Constituição Federal (MELO FILHO apud KRIEGER, 2002, p. 1) em Novo Regime Jurídico do Desporto.

Ainda acerca de regras e normas desportivas, convém lembrar que Marcílio Krieger (2002, p. 1), as define como “[...] leis, princípios, preceitos relativos ao desporto ou a uma determinada modalidade desportiva.” Neste sentido, o Direito Desportivo é o ramo do direito positivo “que regula as relações desportivas, assim entendidas aquelas formadas pelas regras e normas internacionais e nacionais estabelecidas para cada modalidade, bem como as disposições relativas ao regulamento e à disciplina das competições”.

Por conseguinte, muito embora a Constituição Federal (arts. 49/50) tenha dado oportunidade para a edição de Lei abrangente de criação da Justiça Desportiva, assim não se fez. Alcírio Dardeau de Carvalho (2000, p.122), de forma enfática, diz que:

a Justiça Desportiva como concebe a Lei nº 9.615/98, não teria competência para processar ou julgar, por exemplo, as controvérsias patrimoniais entre atleta profissional e entidade. A teor do que dispõe o art. 28, § 1º, tais controvérsias passariam a ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, com todos os inconvenientes daí resultantes, inclusive, e principalmente, a demora nos julgamentos (grifo nosso).

São as mais diversas as relações jurídicas que podem surgir em se tratando de competições. No entendimento de Carvalho (2000, p. 123), “o universo das atividades desportivas não se restringe, nem pode restringir-se, ao julgamento das infrações cometidas durante a competição.” De forma que litígios que surgem, por exemplo, durante um campeonato em específico, podem alcançar aspectos trabalhistas, criminais e desportivos ao mesmo tempo.

Contudo, há que se frisar que a legislação exige, primeiro, o esgotamento da Justiça Desportiva. Neste mesmo sentido, a Lei nº 6.354/76, em seu art. 29, prevê que “somente serão admitidas reclamações à Justiça do Trabalho depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, que proferirá decisão no prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo”. Como se vê, não é uma limitação do acesso à Justiça, mas um requisito: que sejam esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

Muito embora a Lei 9.615/98 tenha sido omissa quanto ao acesso à Justiça, há que se frisar que o já citado art. 5º, XXXV da Constituição Federal garante tal acesso. É o entendimento de Dardeau de Carvalho (2000,p. 123), que comenta:

a omissão da Lei 9.615/98 – dir-se-á – remeteria o processo e o julgamento dessas controvérsias ao Poder Judiciário, porque, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. É procedente, mas apenas em parte, a arguição, porque ninguém é obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para resolver suas pendências.

Nossa Carta Magna bem frisou, em seu art. 5º, XXXV, que se trata de uma garantia ou uma faculdade que o cidadão poderá utilizar ou deixar de utilizar. Neste sentido, o cidadão possui uma garantia de acesso ao Judiciário.

O art. 217 da CF/1988 dividiu a atividade do desporto em formal e não formal. Assim reza o referido artigo: “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.”

Krieger (2002, p.1) completa a inteligência do retrocitado artigo, comentando que:

todas as modalidades de desporto institucionalizado, também chamado de federado ou formal regem-se por regras e normas a cujo cumprimento estão obrigados os seus praticantes, as entidades dirigentes e de prática e as pessoas que a elas prestam serviços como atletas, treinadores, massagistas, fisicultores, médicos, bem assim os árbitros e auxiliares, e os membros dos respectivos tribunais de justiça.

Assim, todos os profissionais envolvidos na prática desportiva estão submetidos à Justiça Desportiva e deverão responder por seus atos, na forma da lei.

Dardeau de Carvalho (2000, p. 2), em comentário ao § 1º do art. 1º que trata da prática desportiva formal, diz que a prática desportiva é formal:

[...] quando regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade. Essa definição tem bom assento doutrinário. Sabendo-se, assim, o que é desporto formal, surge o conceito, por exclusão, do que é desporto não-formal: aquele que é praticado, ou pode ser praticado, sem a observância de normas e regras nacionais e normas e regras internacionais. É o desporto livremente praticado como direito de cada um. É o desporto lazer, o desporto recreação, o desporto entretenimento que não exclui, no entanto, o espírito de competição, de emulação. Não é na ausência de competitividade que está o traço distintivo entre o desporto formal e o desporto não-formal. Está em ser praticado, o não-formal, sem a observância de regras nacionais e, principalmente, das estabelecidas pelas entidades internacionais de direção.

Há que se observar a redação do Inc. 1º do art. 1º da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) era mais preciso que o seu correspondente na atualidade LGSD (art. 1º, § 1º), conforme se constata a seguir:

Lei Zico: “A prática desportiva formal é regulada por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade” - há, aqui, a priorização das regras do jogo sobre as normas, já que estas decorrem necessariamente daquelas; e

Lei Pelé: A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. (KRIEGER, 2002, p.1)

Mesmo com o advento da Lei nº 12.395/2011 a prática desportiva formal continua a ser regulada por normas nacionais, bem como internacionais, conforme previa a Lei Pelé.

Heraldo Luis Panhoca (2007, p. 121) comenta que o legislador brasileiro usou de forma brilhante o clássico desporto, desportiva e desportista para designar o ato ou o próprio indivíduo que praticar atividade física formal ou informal, diferenciando-os da modalidade praticada que, pela nova legislação, é denominada esporte.

Como se nota, não se pode admitir a utilização dos termos retrocitados como sinônimos, já que a legislação brasileira trouxe uma clara definição para os mesmos. Enfatize-se que “na legislação brasileira, pós-constituente, vê-se que o ato de praticar ou o indivíduo praticante está definido como “desporto/desportista/desportiva”, enquanto que a modalidade de prática eleita ficou corretamente designada “esporte”. (PANHOCA, 2007, p. 121)

Abordada a definição de desporto e esporte, há que se entender o que se entende por Atleta. Krieger diz que o atleta profissional, com exceção do peão de rodeio (que segundo a inteligência da Lei nº 10.220/01, em seus arts. 1º e 2º, é aquele o qual mediante remuneração pactuada em contrato formal de modelo próprio celebrado com entidade promotora das provas de rodeio, participe em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos), é:

[...] aquele cuja atividade caracteriza-se pelo recebimento de remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado. Atualmente podem ser profissionais o atleta da modalidade de futebol de campo (entendimento segundo o disposto no art. 3º, p.único, I; art. 28 e art. 94, todos da LGSD e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.354/76); (KRIGER, 2002, p. 1)

Verifica-se algumas características essenciais em se tratando de atleta profissional, quais sejam: remuneração, contrato formal de trabalho e subordinação a uma entidade de prática desportiva.

Melo Filho (2004, p. 101), observa que “[...] o desporto profissional, cuja origem encontra-se em iniciativas espontâneos privadas, apartadas de qualquer ingerência pública, conta, exclusivamente, com recursos privados [...]” Para o autor, “[...] o desporto profissional, com sua forma massiva, como fator de coesão social, acaba substituindo o Estado nesse desideratum. E o mais esdrúxulo é que recebe, como contrapartida, uma legislação desportiva que, em alguns ditames, tenta concretizar uma velada estatização [...]”.

Em contrapartida, o atleta não-profissional “[...] é o que pratica qualquer modalidade desportiva, inclusive futebol de campo, mantendo ou não contrato de recebimento de incentivos materiais e/ou de patrocínio, desde que não haja contrato de trabalho entre as partes” (art. 3º, § Único, II, da LGSD).

Há que se distinguir o atleta não-profissional do atleta amador. Neste sentido, o atleta amador:

[...] é o praticante de qualquer modalidade desportiva, inclusive futebol de campo, sem receber nenhuma forma de remuneração ou de incentivos materiais. São amadores os atletas que participam das competições no âmbito dos desportos educacional e de participação, bem como os milhões de jogadores de todas as idades que participam de competições regulares ou eventuais promovidas pelos sistemas desportivos estaduais, distrital ou municipais. (KRIEGER, 2002 p.1)

Não há que se confundir o atleta não-profissional com o atleta amador, conforme se observa acima, o atleta não-profissional pode até receber incentivo material, o que não ocorre com o atleta amador.

1.2.2 Ordenamento externo

Até o momento, verificou-se que o desporto nacional, principalmente, em se tratando da modalidade formal, em qualquer modalidade esportiva, deve-se ater também às regras internacionais. Mas e como fica o princípio constitucional da autonomia diante desta internacionalização do desporto?

No entendimento de Álvaro de Melo Filho (2004, p. 99), a partir de uma leitura do art. 217, I, da Lei Maior, sem maiores esforços hermenêuticos, conclui-se que o princípio constitucional da autonomia desportiva é desrespeitado e malferido por vários dispositivos da Lei n. 10.671/03. Para o autor, este desrespeito concretiza “[...] uma violência jurídica, conquanto o ditame constitucional garante a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.”

É fundamental o respeito a forma de organização e funcionamento das entidades desportivas, para respeito à autonomia dos clubes. Segundo entendimento de Melo Filho (2004, p. 69):

para que as entidades desportivas tenham sua (própria) forma de organização e funcionamento, sem nada de padronização ou feitiço estereotipado nos assuntos interna corporis. Vale dizer, afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático. Por sinal, a democracia vive as diferenças que geram a sociabilidade e o mundo desportivo necessita de autonomia para organizar-se e funcionar de acordo com a realidade e dinâmica própria de cada entidade desportiva, devendo atender às solicitações e exigências do meio em que atuam, donde surgirão soluções mais realistas e duradouras.

Sobre esse mesmo assunto Gomes Canotilho (2002,p. 402) comenta que “a cláusula de vinculação tem uma dimensão proibitiva: veda às entidades legiferantes a possibilidade de criarem atos legislativos contrários às normas e princípios constitucionais [...]” Em outras palavras, “[...] proíbe a emanção de leis inconstitucionais lesivas a direitos, liberdades e garantias constituem, nesta perspectiva, normas negativas de competência porque estabelecem limites ao exercício de competências ds entidades públicas legisferantes”.

Há que se referir, em se tratando do Direito Desportivo, aos seus princípios norteadores, os quais, segundo Marcílio Krieger lembra, são doze e estão dispostos no art. 2º, dos quais os sete primeiros repetem o disposto no art. 217, seus incisos e parágrafos, da CF/88: soberania, autonomia, democratização, liberdade, direito social ou de cada um, diferenciação, identidade nacional; e os três seguintes e o último, educação, qualidade, descentralização e eficiência, visam garantir um padrão de excelência à prática desportiva. Já o décimo-primeiro, refere-se especificamente à defesa dos direitos do atleta.

Discorrendo-se acerca do princípio da soberania, Norberto Bobbio, em “Dicionário de Política” diz que o mesmo:

[...] trata das diversas formas de soberania. Transcrevemos a que se refere à soberania popular, por se enquadrar perfeitamente na realidade brasileira pós-ditadura militar, quando a Assembléia Nacional Constituinte elaborou a atual Constituição. Diz Bobbio que a soberania popular “...se manifesta no seu poder constituinte, pelo qual, através da Constituição, define os órgãos e os poderes constituídos e instaura o ordenamento, onde estão previstas as regras que permitem sua transformação e sua aplicação. O poder constituinte do povo conhece já procedimentos satisfatoriamente consolidados (assembléias ad hoc, formas de ratificação através de referendium), capazes de garantir que a nova ordem corresponda à vontade popular. É justamente por este motivo que o poder constituinte do povo, que instaura uma nova forma de Estado, pode ser encarado como a última e mais amadurecida expressão do contratualismo democrático: um contrato entre os cidadãos e as forças políticas e sociais, que define as formas pelas quais os representantes ou comissionados do povo devem exercer o poder, bem como os limites

dentre os quais eles devem se movimentar”. (sem omissões, no original) (BOBBIO apud KRIEGER, 2002, p.1).

Ainda, analisando-se o princípio da soberania, há que se dizer que se trata do “[...] poder supremo de um Estado, representada pela sua capacidade de organizar-se politicamente sem a interferência de outro Estado.” (KRIEGER, 2002, p.1)

Segundo o constitucionalista Walter Ceneviva (2002, p.1): “a soberania corresponde ao exercício efetivo de todos os poderes inerentes à personalidade jurídica do Estado e ao exercício da autoridade, impondo o seu ordenamento jurídico sobre todo o território.”

A soberania, para Walter Ceneviva (2002, p.1):

[...] Manifesta-se objetivamente pelo processo legislativo e pela aplicação da lei sem interferência de outro Estado, com independência de decidir na Administração e no Judiciário. (...) A defesa da soberania não se confunde com a admissão de circunstâncias particulares que autorizam, com vantagem para o Estado, concessões dela. Serve de exemplo favorável a reciprocidade de tratamento dos cidadãos entre o Brasil e Portugal, quanto aos direitos e deveres (art. 12, I 1º CF/88). Exemplo negativo é o dos contratos de risco, para extração de petróleo, nos quais o Brasil aceitou, enquanto Nação livre, sacrificar sua soberania ao admitir a submissão, a leis e tribunais estrangeiros, das questões judiciais relacionadas com o cumprimento daquelas avenças.

Após uma compreensão da soberania de forma abrangente, convém um tratamento específico no que tange a soberania no desporto. Marcílio Krieger (2002, p.1) ao comentar a inteligência do art. 2º, I, da Lei nº 9.615/98, diz que “a Lei Geral Sobre Desporto conceitua clara e objetivamente que o princípio da soberania caracteriza-se pela supremacia nacional na organização da prática desportiva”.

O professor Luck Silance (apud MELO FILHO, 2000, p. 34) leciona que “o desporto obedece talvez à ordem jurídica do Estado, mas primeiro a várias ordens jurídicas, distintas para cada desporto [...]”.

O princípio da soberania, caso literalmente interpretado, poderia levar à conclusão equivocada de que o desporto brasileiro deveria posicionar-se à parte do desporto internacional, podendo, inclusive não observar as normas e regras que regem o desporto em todo o mundo. Isto causaria prejuízos incalculáveis, pois poderia levar ao isolamento do desporto nacional. Portanto, há que se interpretar o princípio da soberania à luz da

Constituição Federal e seus princípios, principalmente o da autonomia e o da não-intervenção. (SOUZA, 2005, p. 41)

Essa é também a conclusão de Pedro Trengrouse Laignier de Souza (2005, p. 42), para o qual “[...] o princípio da soberania contido na Lei Pelé deve ser interpretado à luz dos princípios da autonomia e da não-intervenção, de modo a permitir a plenitude da prática desportiva no país e a sintonia com o dever estatal de promoção do desporto.”

No que diz respeito ao princípio da autonomia, já conceituado no início deste capítulo, há que se ressaltar que, segundo Melo Filho (2004, p. 174), a disciplina citada no inciso I do art. 217 é pela auto-aplicabilidade do dispositivo, somente aceitando os limites da própria Constituição.

A autonomia pode ser absoluta ou relativa. Neste sentido:

[...] Quando se diz autonomia absoluta, entende-se a autonomia soberana, sem qualquer restrição que possa limitar a ação de quem a tem. E, neste caso, é sinônimo da própria soberania, que é aquela que possuem os Estados independentes e constituídos segundo a vontade soberana de seus componentes. Entre nós, a autonomia da União é soberana, pois que nela repousa todo poder político da Federação. (...) Toda a autonomia relativa está subordinada às limitações decorrentes da vontade ou das determinações emanadas da entidade que mantém em suas mãos a autonomia absoluta ou soberana(...) (PLÁCIDO; SILVA apud KRIGER 2002, P.1)

Luciano de Souza Siqueira (2010, p.1) pondera que há que se atentar para o limite da intervenção estatal no âmbito dos esportes. O autor lembra que existem diversos países que permitem a coexistência razoável do ordenamento desportivo mundial e do ordenamento jurídico interno. Bastando, para tanto, que “[...] um absorva as regras específicas desportivas aprovadas universalmente e a esfera esportiva respeite as normas de organização desportiva interna agindo, com coerência aos direitos fundamentais e com os princípios gerais de direito e com as leis do país”.

Siqueira (2010, p.1) afirma que:

as leis esportivas internacionais, promanadas das entidades representativas dos esportes, prevalecem em sua grande maioria, sem comprometer e afrontar a soberania dos países. O desporto, assim como outras questões (direitos humanos, ecologia, comunicação) é matéria transnacional exercida sem exclusividade, ignorando fronteiras, tornando-se universal.

De todo o exposto, pode-se afirmar que, muito embora, no direito desportivo, deva-se respeitar um regramento internacional, tais regras deverão ser absorvidas pelas normas internas, respeitando-se a autonomia e não afrontando a soberania dos países.

Outro princípio abordado por Krieger (2002, p. 1) é o da recepção, o qual “no Direito Desportivo Brasileiro, significa o reconhecimento formal e obrigatório do conjunto das normas e regras próprias de cada modalidade desportiva.”

Krieger lembra que “o disposto no I 1º do art.1º da LGSD determina que o Direito Brasileiro acate as regras e normas desportivas instituídas pelas entidades dirigentes das diversas modalidades, sejam elas internacionais (FIFA, no futebol; IAAF, atletismo; FIBA, basquete; FIV, vôlei etc) ou sejam manifestações de criação nacional (peteca, biribol, frescobol etc)”. (2002, p.1)

As entidades dirigentes nacionais não têm poderes para produzir qualquer alteração no regramento da modalidade que é propriedade da respectiva entidade internacional (KRIEGER, 2002, p. 1).

Como toda norma tem suas exceções, convém comentar que “excetua-se da recepção as disposições pertinentes ao poder sancionador strictu sensu, a organização da Justiça Desportiva e as matérias referentes ao Processo Disciplinar, ou seja, as ações relativas à disciplina e às competições desportivas, nos termos do disposto no I 1º do art. 217 da CF/88 e art. 50 e seguintes da LGSD” (KRIEGER, 2002, p. 1).

A autonomia desportiva não pode ser confundida com independência, muito menos soberania ou impermeabilidade total ao ordenamento estatal. Tal independência, no Desporto, é corroborada pelo entendimento de Melo Filho (2004, p. 102) de que “[...] inexistente, no mundo globalizado e interdependente do desporto profissional, notadamente do futebol, distinção entre o interno e o externo” Lembra o autor que não se pode descartar a dupla especificidade do desporto.

Melo Filho (2004, p. 103) comenta que a autonomia desportiva não se condiciona aos princípios e normas da Constituição, nem mesmo possui qualquer limitação no corpo normativo. Lembra o autor: “[...] não está sequer jungida ao cumprimento das normas gerais sobre desporto nem à autorização do Poder Público por qualquer de seus órgãos”.

Comparando-se alguns ramos do direito, conforme Carlos Miguel Aidar (apud KRIEGER, 2002, p. 1) ensina que o direito desportivo é muito diferente dos demais ramos do direito devido ao atrelamento do esporte aos princípios internacionais.

Segundo Miguel Aidar (apud KRIEGER, 2002, p. 1):

[...] é preciso que se diga que os princípios internacionais é que regulamentam o esporte. É possível formar, por exemplo, um time de basquete feminino, um time de vôlei feminino, um time de basquete masculino ou um time de futebol e jogar uma partida com qualquer outro grupo de pessoas de outra nacionalidade, de outra etnia, enfim, do outro extremo do mundo porque a regra é a mesma, a regra desportiva é igual, porque existem confederações internacionais que regulamentam a prática desportiva.

Uma das principais características que distinguem o direito desportivo dos demais ramos é a sua interação com os demais países, vez que não faria sentido existir uma competição sem que os países participantes praticassem as mesmas regras.

1.3 Especificidade do desporto no contrato (Exemplos)

Já no que diz respeito à especificidade do direito desportivo ou seu caráter *sui generis*, sua natureza peculiar, como ressalta Melo Filho, no II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, há que se dizer que “o direito deve levar em conta os traços específicos do desporto quando da respectiva regulamentação, pois o desporto, mesmo enquanto atividade econômica apresenta especificidades que o ordenamento não pode ignorar nem deve menosprezar” (LEAL AMADO apud MELO FILHO, 2009, p. 58).

Álvaro Melo Filho comentou, no II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, que os pilares fundamentais para o sucesso de qualquer que seja o modelo desportivo são a garantia da igualdade e o equilíbrio das competições, constituindo-se, a incerteza do resultado, o principal ativo do espetáculo promovido pelo desporto (2009, p. 58).

Todas as normas que tenham por objetivo proteger a integridade do desporto e assegurar a credibilidade e autonomia do desporto são abrangidas pela especificidade do desporto (MELO FILHO, 2009, p. 58).

Conforme entendimento de Julien Zylberstein, a especificidade observada no desporto é resultado de caráter poliédrico. “[...] o desporto desempenha, a um só tempo,

funções social, educativa, recreativa, cultural e de tutela da saúde pública – na sua organização piramidal, no valor ético que exprime, na dependência desportiva recíproca entre os times e os atletas competidores” (MELO FILHO, 2009, p. 58).

São exemplos que tipificam a especificidade desportiva, segundo citado por Melo Filho: a) o desporto tem uma lógica diferente, específica e singular. A TAM viveria bem melhor sem a concorrência da GOL e a Folha de São Paulo sem o Estadão, mas o campeonato Carioca só com o Flamengo seria frustrante; b) a partir de 16 anos, os atletas profissionais de futebol podem jogar em qualquer horário marcado, e a legislação trabalhista veda o trabalho noturno a menores de 18 anos; c) o contrato de trabalho é específico tanto pelas verbas envolvidas quanto pela carreira de curta duração; d) competições separadas entre homens e mulheres; e) regras anti-dopem; f) limite para a participação de jogadores estrangeiros. no já comentado (MELO FILHO, 2009, p. 58).

2 JURISDIÇÃO DESPORTIVA E DO TRABALHO

No presente capítulo se pretende abordar as principais características da jurisdição desportiva e da trabalhista. Assim, o capítulo foi subdividido em dois subcapítulos específicos para cada campo.

Convém compreender que, embora a jurisdição seja divisível, é una. Portanto, neste trabalho, tratar-se-á, da jurisdição especificamente a trabalhista. Ainda, vai tratar das regras de compatibilidade entre as jurisdições que envolvem o desporto.

Dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro a mais antiga divisão do Direito é feita entre dois ramos, quais sejam: o Público e o Privado. Assim, enquanto o Direito Público diz respeito às coisas do Estado, o Direito Privado se refere aos interesses individuais (REALE, 1998, p. 341).

2.1 Jurisdição Desportiva

Segundo Marcílio Krieger comenta que a mesma “é a organização judiciária instituída constitucionalmente (art. 217, § 1º e 2º), com competência para aplicar o Direito Desportivo aos casos de infração disciplinar às normas e regulamentos desportivos, bem como às transgressões das respectivas competições” (KRIEGER, 2002, p.1), disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro.

Acerca da distinção entre os órgãos judicantes, Paulo Marcos Schmitt (2007, p. 394), comenta que:

Em linhas gerais, os elementos que diferenciam os diversos órgãos judicantes estão centrados na jurisdição, competência e territorialidade.

Jurisdição, em sede de Justiça Desportiva, deve ser compreendida como poder de deliberação regularmente conferida aos órgãos judicantes para o conhecimento de certos litígios desportivos. Isto se dá em razão da suposta inadequação da expressão para atividades extrajudiciais, pois é tradicionalmente conceituada como designativo de atribuições especiais aos magistrados, encarregados da administração da justiça, o que incorre em uma Justiça (Desportiva) que não integra o Poder Judiciário.

Não obstante, a terminologia está coadunada à compreensão contemporânea de que há meios alternativos de solução de conflitos de interesse. E, neste cenário, a Justiça Desportiva ganha maior significação por seu reconhecimento constitucional, coadunando-se ao conceito atual e abrangente de jurisdição.

Da mesma forma, constata-se que a competência territorial quer significar o estabelecimento de limitação de espaço territorial em que o presidente do órgão judicante possui jurisdição (grifo nosso).

Por se tratar de uma tema específico, a Justiça Desportiva foi conferida pelo legislador aos órgãos judicantes para conhecer de certos e determinados litígios, após esgotada a instância desportiva que é jurisdição voluntária, ou seja, administrativa e que não faz coisa julgada.

Conforme lembra Álvaro Melo Filho (2005, p. 166), em comentário aos arts. 33 a 38 da 8.672/93, diz que “a atividade desportiva é uma função social em exercício. O espírito desportivo cristalizado através da prática do desporto habitua os homens ao domínio da própria vontade, estimula e disciplina o comportamento social e capacita a razão do povo [...]”. Assim, a Justiça Desportiva é importante para fazer com que os indivíduos relacionados com a prática desportiva compreendam que “*liberty is the obedience to the Law*”.

Ainda, no que tange à Justiça Desportiva, Melo Filho (2005, p.166), entende que:

[...] o art. 33 da Lei nº 8.672/93 condensa os fundamentos constitucionais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 217 e legais (art. 33 da Lei nº 8.028/90) ‘Art. 33. Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas’, para a criação e atuação da Justiça Desportiva que, como integrante do Sistema Federal do Desporto (art. 7º, parágrafo único), é dotada de autonomia judicante e administrativa para exercer o poder disciplinar no plano dos desportos, reunindo tais dimensões constitucional e legal. O art. 34 e seu § 1º remetem para os dois códigos de Justiça Desportiva – um profissional e outro não-profissional – a organização, o funcionamento e as atribuições da referida Justiça Desportiva.

Contudo pecou o legislador por não definir, legalmente, o que é infração disciplinar e o que é competição desportiva como se fez ao elaborar anteprojeto de lei para regular a Justiça Desportiva com atuação adstrita “ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas”. Assim diz Melo Filho (2005, p. 167):

Ações relativas à infração disciplinar são as condutas comissivas ou omissivas, que prejudicam, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.

Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos códigos de Justiça Desportiva.

A Constituição Federal reconhece a Justiça Desportiva como a competente para, inicialmente, decidir os litígios disciplinares competitivos, fato que implica dupla garantia

capaz de satisfazer aos atores desportivos. Desta maneira, “[...] para a entidade desportiva, o fato de ser julgada por uma instância desportiva e não por jurisdições de direito comum; para o desportista, o fato de ser julgado por uma instância especializada e independente de qualquer vínculo externo” (MELO FILHO, 2005, p. 167).

Ainda em comentário à Justiça Desportiva sob a visão da Constituição Federal, há de se frisar que:

Inobstante não se configure como órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 contemplou a Justiça Desportiva como um semicontencioso administrativo, e outorgou-lhe feição específica, por saber que a matéria desportiva é insuscetível de ser diretamente aferida pelos tribunais comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, porquanto há peculiaridades da codificação desportiva compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos, daí a imperiosidade da Justiça Desportiva ser constituída de pessoas que tenham o conhecimento e a vivência de normas, técnicas e práticas desportivas (MELO FILHO, 2005, p. 167).

Ressalte-se que o art. 35 da 8.672/93 no seu “caput” coloca os Tribunais de Justiça Desportiva como: a) unidades autônomas e independentes das entidades desportivas dirigentes; b) entes que processam e julgam em última instância; c) devendo assegurar sempre a ampla defesa e o contraditório. Desta forma, “Com a autonomia (face interna) e a independência (face externa) realçadas, pretende-se colocar o Tribunal de Justiça Desportiva como um órgão sem subordinação ou sujeição aos demais poderes da entidade de administração do desporto (MELO FILHO, 2004, p. 169).

Segundo Eduardo Viana, pode-se classificar o Direito Desportivo em sentido amplo e restrito. “Em sentido amplo acompanha do Direito do Trabalho.” Já no que se refere ao sentido restrito é a soma das leis internas do país.

Neste sentido, a Justiça Desportiva, segundo entendimento de Marcílio Krieger, em conformidade com o art. 217, II, §§ 1º e 2º, da CF e arts. 49 até 55 da LGSD é:

[...] o aparelhamento político-administrativo-jurídico que aplica o Direito Desportivo aos casos de infração disciplinar às normas e regulamentos desportivos, bem como às transgressões das respectivas competições, obedecidos os requisitos constitucionais e legais que lhe são aplicáveis, sendo instância obrigatória para o ingresso com ação junto ao Poder Judiciário sobre tais questões.

No II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista organizado pelo Tribunal Superior do Trabalho e realizado em 21/08/2009, o presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Ricardo Teixeira destacou que “[...] o futebol e a Justiça do Trabalho guardam uma semelhança primordial. Cada um, em seu campo de atuação, tem que se modernizar continuamente sem perder seus atributos fundamentais.” O presidente lembrou ainda que, “no caso do futebol, o talento e a capacidade de encantar multidões. No caso da Justiça do Trabalho, o equilíbrio e o dever de salvaguardar direitos adquiridos”.

Luiz Antônio Grisard (2002, p.1) discorre que, “para muitos, os litígios trabalhistas entre atletas e seus clubes constituem nítida afronta à disciplina desportiva e devem ser julgados em sede desportiva, constitucionalmente regularizada e competente para tal.” Para o autor é absurdo afirmar que a Justiça Desportiva é a especializada para conhecer e julgar lides trabalhistas, embora reconheça que “[...] o universo das atividades desportivas não se restringe, nem pode restringir-se ao julgamento das infrações cometidas durante a competição e que seus horizontes são muito mais amplos”. Para o autor:

A Constituição Federal de fato abriu a possibilidade de criação de uma Justiça Desportiva mais abrangente, que consolidasse, vez por todas, sua importância dentro do mundo do esporte e, ao contrário, a Lei 9.615/98 optou por instituir uma Justiça Desportiva de acanhada, limitada à apreciação das infrações cometidas dentro das competições.

Apesar de compactuar com a afirmação de que a oportunidade dada pela CF poderia ser mais bem aproveitada para solidificar a Justiça Desportiva, acredito que a estrutura atual desta Justiça deve passar por ampla reformulação dentro do próprio meio desportivo antes de discutirmos sobre a expansão de sua competência.

O artigo 29 da Lei 6.354/76, que tratava das lides desportivas em âmbito trabalhista, foi revogado pelo artigo 53, § 1º do Decreto 2.574/98 que regulamentou a Lei Pelé.

Mais, uma vez, a obscuridade nos mandamentos legais levou ao surgimento da dúvida acerca da competência. Atualmente, consoante o art. 114 da Constituição Federal, a maior parte dos estudiosos entende que a competência especializada para solucionar controvérsias decorrentes de qualquer relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, competente para apreciar qualquer litígio que trate destas relações (GRISARD, 2002).

Luiz Antonio Grisard (2002, p. 1) comenta que, considerando-se a letra da Lei, “[...] antes de qualquer ação ser ajuizada perante o Poder Judiciário, no caso a Justiça do

Trabalho, o atleta deve, primeiramente, esgotar a instância desportiva, sendo que esta tem sessenta dias para proferir seu *decisum*”.

Contudo, há de se ressaltar alguns problemas decorrentes do texto legal, dentre os quais se o disposto no § 1º do art. 217 da CF não estaria ferindo o previsto no art. 5º, XXXV, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (grifo nosso).

Luiz Antônio Grisard (2002, p. 1), em análise do retrocitado artigo, conclui que “[...] o Poder Judiciário é o único competente para resolver os litígios que eventualmente venham a surgir em qualquer esfera, aí incluída a desportiva, sendo que suas decisões serão sempre revestidas pela coisa julgada”. O autor conclui, portanto, pela inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que vede o acesso ao Judiciário.

O art. 52, *caput*, da Lei Pelé, contudo, mantém a controvérsia, visto que, segundo o mesmo, a Justiça Desportiva é competente para julgar questões relativas ao descumprimento de normas relativas à disciplina desportiva. A norma é omissa ao não definir quais seriam os campos abrigados por tal *disciplina desportiva* e, neste ponto, muitos estudiosos do Direito Desportivo sustentam seus argumentos de que a Justiça Desportiva seria a competente para apreciar quaisquer espécies de litígios, sejam estes advindos da relação entre atletas e entidades de prática desportiva ou de ordem desportiva ou trabalhista (GRISARD, 2002, p.1)

No que tange ao interrelacionamento do Direito Desportivo com o Direito do Trabalho há que se frisar que se considera como empregado aquele atleta que praticar futebol com remuneração e sob a subordinação de empregador, no caso o clube, com contrato de trabalho escrito e por prazo determinado. Ressalte-se que o prazo de extinção do contrato de trabalho não poderá ser superior a dois anos (art. 2º da Lei 6.354/74).

Nesta mesma linha de raciocínio, a atividade praticada pelo atleta profissional de qualquer modalidade desportiva “[...] é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva” (art. 28 da Lei 12.395/2011).

Já no que diz respeito ao peão de rodeio, a proteção legal fica por conta do art. 1º, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, para o qual o peão de rodeio é aquele “[...] cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato a prazo determinado com um mínimo de 4 dias e um máximo de 2 anos de duração, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos [...]” Ressalte-se que os torneios dos quais participam os peões podem ser patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Considerando a existência de dois vínculos para o atleta profissional, o de trabalho e o desportivo, Luis Heraldo Panhoca (2007, p. 125) comenta que “[...] com o obrigatório registro de contrato de trabalho a prazo determinado nas entidades nacionais de administração para a concessão da condição de jogo, é forçoso reconhecer que apenas para o Peão de Rodeio poderá haver o reconhecimento profissional pela aplicação do Princípio da Primazia da Realidade no Direito Laboral”.

Em comentário ao art. 214 do CBJD, Luis Heraldo Panhoca (2007, p. 125), diz que:

o indivíduo contratado pelo clube sem as formalidades legais não poderá ser considerado atleta profissional, mas sim trabalhador comum, pois lhe faltarão todas as formalidades e qualificações impostas por lei, inclusive não podendo integrar a equipe de competições, se o fizer, ser-lhe-ão aplicadas sanções da Justiça Desportiva com a retirada do clube faltoso o dobro de pontos.

Sem o formal e vigente contrato de trabalho a prazo determinado, à luz do caput do artigo 28 da Lei 9.615/98 o indivíduo não poderá ser reconhecido/caracterizado como atleta profissional de qualquer modalidade de prática desportiva.

Luis Heraldo Panhoca (2007, p. 125) lembra, ainda, que existe a possibilidade de reconhecimento da atividade profissional e conseqüente vínculo de emprego, caso seja confirmado conluio, burla ou fraude pela entidade de administração.

Domingo Sávio Zainaghi, em seu livro “As relações de Trabalho do Desporto”, (2009, p.208) lembra que foi somente em 1976, após a edição do Decreto-Lei em 1941 – período em que surgiu o passe do atleta praticante do futebol atrelado ao clube mesmo após o término do contrato-, que surgiu a primeira lei a tratar do futebol como profissão e que foi a já citada Lei Pelé (9.615/98).

Domingo Sávio Zainaghi (2009, p. 208) leciona que:

Todos os praticantes de esportes são empregados, ainda que os mais “badalados” sejam os futebolistas.

Esses trabalhadores, ainda que diferenciados, gozam dos mesmos direitos que os demais empregados, e até alguns outros especiais.

Assim, os atletas têm jus a férias, FGTS, repouso semanal remunerado, 13º salário, além de direitos específicos como direito de arena (valor recebido em razão das transmissões ao vivo pela TV), bichos (que são gratificações) e direito de imagem.

Cumprir ressaltar, que o jogador de futebol é o único trabalhador brasileiro que pode sofrer no seu salário.

Uma conhecida regra no campo do Direito Desportivo é a regra do jogo, a qual, para Marcílio Krieger (2002, p. 1):

[...] é a base, o fundamento da modalidade desportiva, tendo sido criada e instituída pela entidade diretiva internacional que é o único organismo autorizado para introduzir-lhe alterações e impor coercitivamente o seu cumprimento às entidades que lhe são filiadas, sob pena de desfiliação. A regra existe por si só, independente de qualquer norma.

A norma é uma espécie de consequência, de corolário da regra. Seu objetivo é o de explicitá-la ou atualizá-la no todo ou em parte, estabelecer preceitos para o seu cumprimento. Inexistem normas se não existirem regras.

Como se verifica, o Direito Desportivo está submetido às regras e normas nacionais e também internacionais, o que o torna ainda mais abrangente.

2.2 Jurisdição Trabalhista

A Jurisdição Trabalhista faz parte de uma Jurisdição Especial. Neste limiar, Alexandre Sturion de Paula (apud COUTURE, 2004, p. 1) diz que “a Jurisdição Especial divide-se em trabalhista, militar e eleitoral.” Frisa De Paula que “[...] a jurisdição trabalhista é exclusivamente federal, pertencente à Justiça Federal, ressalvado casos onde não haja cobertura por esta justiça especializada, ocasião em que o juiz estadual comum desempenhará as funções”.

Antes da Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho tinha competência para julgar somente os conflitos advindos do trabalho subordinado, tutelados pela legislação trabalhista. Atualmente possui uma nova competência, passando a julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho humano, proporcionando, assim, tanto ao empregado quanto ao empregador, celeridade e o acesso justo à justiça. (SILVA, 2006, p. 1)

A atual redação do art. 114 da Constituição Federal delimita a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (obs.: suspensão da interpretação para estatutários – liminar ADI 3395);
- II- as ações que envolvam exercício do direito de greve
- III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;
- IV- os mandatos de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII- as ações relativas as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Flávia Martins André da Silva (2006, p. 1) comenta que “a jurisdição da Justiça do Trabalho se estende a todo território nacional, por se tratar de uma justiça federal. O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisdição em todo território nacional, já os Tribunais Regionais tem jurisdição nos Estados”.

Os arts. 668 e 669 da CLT determinam que:

Art. 668 - Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho [...]

Segundo frisa Pedro Lenza (2009, p. 529), “[...] somente a Justiça do Trabalho não tem qualquer competência penal (julga e concilia apenas dissídios individuais e coletivos oriundos das relações trabalhistas”).

Analisou-se, neste capítulo, a Jurisdição Desportiva e Trabalhista. Neste sentido, quanto ao âmbito de atuação da Justiça Desportiva, a mesma há que se limitar ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas.

A natureza jurídica da Justiça Desportiva está consubstanciada no art. 214, §§ 1º e 2º da Constituição Federal/1988 e é uma Justiça administrativa, não constituindo, portanto, coisa julgada, mas fundamental para o acesso ao Poder Judiciário.

3 DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS ENTRE NORMAS DO DIREITO DESPORTIVO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Diante da discussão é a temática acerca dos efeitos das decisões da Justiça Desportiva nas relações decorrentes do contrato de trabalho; no que tange ao aspecto da Justiça Trabalhista e da jurisprudência sobre o tema, verifica-se a especificidade das divergências conceituais entre normas do Direito Desportivo e da Justiça Trabalhista, a fim de que se possa concluir, acertadamente, sobre o problema de pesquisa delimitado para este TCC.

3.1 Janelas de Transferência

Ao tratar de algumas divergências conceituais entre a Justiça Desportiva e o Direito Trabalhista, há que se compreender melhor tais divergências quanto às janelas de transferência, uma vez que diversas lides surgem quando, por exemplo, um atleta vai ser transferido para outro clube.

Alcívio Dardeau de Carvalho, em comentário à regra disposta no art. 40 da Lei nº 9.615/98, entende que a mesma demonstra que a autonomia de organização e funcionamento das associações e entidades desportivas regionais não está sendo bem observada. Para este autor, não se pode imaginar, pela simples leitura do art. 40, que a competência das entidades nacionais de administração dos desportos se restringe, apenas, a baixar instruções sobre cessão e transferência de atletas para entidades desportivas estrangeiras. Diz o mesmo autor que, “em função do princípio da autonomia, compete igualmente às entidades nacionais de administração do desporto de cada modalidade baixar instruções sobre cessão e transferência de atletas entre clubes ou entre entidades estaduais de administração do desporto” (2000, p. 108).

O art. 40 teria sido muito mais preciso se tivesse dito apenas que a cessão ou transferência de atletas profissionais, inclusive para entidades desportivas estrangeiras, observará as instruções expedidas pela entidade de administração nacional de cada modalidade desportiva que tem de observar, por sua vez, as instruções baixadas pela entidade internacional da modalidade, critica Alcívio Dardeau de Carvalho (2000, p. 108).

Há que se ressaltar no que diz respeito ao art. 40 retrocitado, que o mesmo permanece inalterado em seu caput, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Já no que diz respeito às transferências internacionais no futebol, as mesmas devem obedecer às disposições do *Reglamento Relativo al Estatuto y a las Transferencias de los Jugadores de Fútbol*, aprovado em 30 de abril de 1991, pelo Comitê Executivo da FIFA, em Zurich. Ressalte-se que não se pode exigir o pagamento pela emissão de certificado internacional. Esta é a regra disposta no art. 33 do já citado Regulamento: “una asociación nacional no puede exigir, de ninguna manera, emolumentos por emitir un certificado internacional de transferencia” (CARVALHO, 2000, p. 108).

Quanto às condições para transferência do atleta profissional para o exterior, reza o § 1º da Lei nº 9615/98, renumerado do renumerado do Parágrafo Único para o § 1º pela Lei nº 10.672/2003 que “as condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou”.

Apesar da nova renumeração de parágrafo, ainda vale o comentário de Dardeau de Carvalho (2000, p. 108), que assim considera: “a regra do parágrafo único do art. 40 é muito estranha, pois as condições estabelecidas no contrato entre a entidade de prática do país e o atleta não obrigam nem podem obrigar a entidade estrangeira de prática desportiva”.

Ainda, acerca da relação trabalhista entre o atleta e a entidade de prática nacional, Dardeau de Carvalho (2000, p. 108), entende que o contrato entre ambos deve ser *res inter alios* em relação à entidade estrangeira.

Assim, pode-se dizer que, para o retrocitado autor, a entidade estrangeira deve considerar o contrato firmado entre o atleta e a entidade nacional como coisa entre terceiros. O que leva a concluir que, para a entidade internacional, o acordado entre terceiros não se lhe aplica.

É no contrato de transferência entre atleta e entidade estrangeira que deveriam constar as exigências necessárias para o cumprimento do contrato, o que ainda não ocorre por falta de regulamentação. Sobre este assunto Alcírio Dardeau de Carvalho (2000, p. 108) comenta o que se transcreve abaixo:

as condições de transferência de atleta profissional para o exterior, antes de constarem de um contrato bilateral a que a entidade estrangeira é alheia, é estranha, devem ser objeto, isto sim, de um *regulamento de transferências* para o exterior, baixado pela entidade nacional de administração de cada modalidade desportiva. Se assim se fizer, a entidade estrangeira fica de logo aviada das condições pelas quais poderá contar com o atleta, que também ficará preadvertido das restrições que a transferência poderá importar para ambos. Se constantes de um regulamento nada poderá alegar a entidade estrangeira. Do seu contrato com o atleta é que deverão constar as condições para a transferência (grifo nosso).

Outra questão de muita polêmica é no que diz respeito aos contratos firmados com atletas menores de idade.

Destarte, Bichara Abidão Neto e Marcos Motta relatam que: “A profissionalização do atleta de futebol, de acordo com os termos da Lei 9.615/98, somente poderá ocorrer a partir dos dezesseis anos, sendo certo que o primeiro contrato profissional não pode ter prazo superior a cinco anos, assegurado ao clube formador o direito de preferência de renovação por até dois anos”. (p. 84)

Ressalte-se que a abordagem da retrocitada Lei continua valendo, a despeito das alterações trazidas pela Lei 12.395/2011. Neste sentido, a regra ainda é a do art. 44, § 3º da Lei 9615/98.

Ainda no que tange à profissionalização Abidão Neto e Marcos Motta, ressaltam que persiste, quanto à profissionalização do atleta menor, um antigo conflito de normas, vez que, mesmo a lei nacional autorizando o contrato do atleta menor por 5 (cinco) anos, o regulamento da entidade máxima do futebol não o permite por prazo superior a três anos. Tal divergência suscita, na prática, o não registro dos contratos de menores com prazo superior a três anos pelas entidades de administração do desporto. Em paralelo, o art. 9º do Regulamento de Transferência de Atletas da FIFA dispõe que o certificado internacional de transferência (CIT) não pode ser requerido para atletas com idade inferior a doze anos. (ABIDÃO NETO; MOTTA, p. 84)

Ora, há que se frisar, se não pode ocorrer a profissionalização do atleta menor, ainda mais a expedição de um CIT para atleta com idade inferior a doze anos, seria mais um conflito de normas a ser esclarecido.

Ainda quanto ao Certificado Internacional de Transferência, o art. 19 do Regulamento de Transferência de Atletas da FIFA dispõe que somente é permitida a

expedição do Certificado para atletas com idade superior a dezoito anos. Contudo, abre-se exceção caso ocorra uma das três opções seguintes:

- (i) se os pais do jogador se mudarem para outro País por *razões de trabalho não relacionadas com o futebol*;
- (ii) se a transferência ocorrer dentre países da União Européia (EU) ou da Área Econômica Européia (AEE), observadas obrigações mínimas previstas no Regulamento; ou
- (iii) se o atleta viver a não mais que cinquenta quilômetros da fronteira.

Como não poderia ser diferente, a regra para expedição de CIT também possui suas exceções, que ocorrem no caso de uma das três opções surgirem, e não as três concomitantemente.

“Ademais, as condições acima devem ser observadas mesmo que o atleta nunca tenha sido registrado por qualquer clube anteriormente, caso ele não possua a nacionalidade do País em que pretenda se registrar pela primeira vez”. É a regra do próprio Regulamento (ABIDÃO NETO; MOTTA, p. 84).

Resumindo todo o exposto quanto às janelas de transferência, pode-se dizer que, no Brasil, “o atleta somente pode ser profissionalizado aos dezesseis anos, muito embora sua transferência para o exterior, de acordo com os regulamentos desportivos internacionais, somente possa ocorrer aos dezoito anos.” Contudo, até mesmo para o caso de transferência para o exterior existem algumas exceções, conforme citado acima.

3.2 Cláusula Penal e Multa Rescisória

Inicialmente, deve-se frisar que a inovação trazida pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, permitiu um avanço da legislação desportiva, visto que o verdadeiro objetivo da cláusula penal era resguardar o clube quanto aos investimentos realizados nos atletas, na qual se prevê as novas cláusulas indenizatória e compensatória desportivas.

A cláusula penal é um elemento novo nos contratos de trabalho no âmbito desportivo, foi modificada pela Lei nº 12.395/11, apesar da modificação, ela já havia sido prevista na Lei 8.672/93, revogada pela Lei 9.615/98.

Conforme Marques (2013, p. 2):

A Clausula penal, objeto de estudo em espeque, pode-se dizer que, é uma multa contratual devida para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão pelo atleta, unilateralmente, de todos os contratos de atletas profissionais de todas as modalidades desportivas, desde que acordada,

observando que não poderá ser cobrada na hipótese de indenização por formação, pois a multa é superior à obrigação principal, situação que o Código Civil veda (Lei nº 9.615/98, artigo 28).

Assim, jurisprudência minoritária à época da vigência da cláusula penal já sinalizava para a unilateralidade das obrigações. É o que se pode constatar dos dois exemplos que seguem:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL ART. 28 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) RESCISÃO CONTRATUAL CLÁUSULA PENAL. 1. Consoante o disposto no art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), a atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. 2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a mencionada cláusula penal objetiva apenas compensar o investimento realizado pelo clube do jogador, bem como indenizar os lucros cessantes de um atleta, que daria, até o final do contrato, vantagens financeiras para o clube, de modo que a referida cláusula só tinha aplicabilidade em favor do clube empregador, sendo que, nas rescisões de sua iniciativa, não havia obrigação ao respectivo pagamento. 3. No entanto, verifica-se que o comando legal em comento estatui a obrigatoriedade de se estabelecer cláusula penal para o descumprimento, rompimento ou rescisão contratuais, em caráter genérico, sem definir o sujeito passivo da multa e seu beneficiário, que são, óbvia e respectivamente, quem deu causa ao descumprimento ou rescisão contratual e quem sofreu prejuízo com eles. 4. In casu, restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai para ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes. (RR- 343/2005-654-09-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 29/06/2007) (grifo nosso).

RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA PENAL LEI 9.615/98 RESPONSABILIDADE 1. O art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) prevê cláusula penal a ser paga pela parte responsável pelo inadimplemento contratual à outra, sem diferenciar o sujeito passivo da obrigação. 2. Assim, a agremiação esportiva deve pagar ao atleta, quando for responsável pela extinção do contrato de trabalho, o valor previsto na cláusula penal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1433/2004-011-07-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 10/08/2007) (grifo nosso).

Ainda à época da vigência do art. 22 da Lei 8.672/93, que foi integralmente revogada pela Lei Pelé, já se previa que “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral” (grifo nosso). Neste sentido, Dardeau de

Carvalho (2000, p. 99), entende que o dispositivo representa para o atleta, claramente, um impedimento automático, o qual somente cessará quando do pagamento dos salários, bem como os salários devidos durante o impedimento.

Neste sentido, a infração ao disposto no § 1º, do art. 22 em análise submete a entidade que participar de qualquer competição oficial à mora salarial com seus atletas. Caso esta mora se prolongue por período superior a três meses, ficará sujeita à perda dos pontos que houver ganho na competição. “Podem os atletas credores, de outra parte, recusar-se a participar da competição, pois a ninguém é lícito exigir o cumprimento da obrigação de outrem, sem haver cumprido a obrigação que lhe corresponde” (CARVALHO, 2000, p. 99).

Dardeau de Carvalho entende que a regra do § 1º, do art. 22 é teoricamente injusta e traz à tona a realidade do desporto profissional brasileiro, ainda mais em se tratando do futebol, área em que são raras as entidades que honram os seus atletas com o pagamento em dia dos seus salários. Tais atrasos muitas vezes são superiores a três meses. Para o autor, caso a proibição de participar das competições incorresse em mora salarial na sua acepção técnica, a maioria dos campeonatos sofreria frequentes paralisações (CARVALHO, 2000, p. 99).

A previsão de rescisão pelo descumprimento contratual, prevista no art. 31 da Lei 9.615/98, foi alterada pela Lei 13.155/2015 que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. § 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho. § 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. [...] § 5º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Comparando-se o disposto § 1º, do art. 22 da Lei 8.672/93 com o art. 31 da Lei 9.615/98 é com o art. 31 da Lei 12.395/11, observa-se que o último é muito mais abrangente e também mais severo no que tange às consequências que a mora salarial poderá trazer ao

inadimplente, buscando proteger na verdade a remuneração do atleta profissional de futebol. “Lá, as sanções ficavam limitadas ao impedimento para participar de competições oficiais e amistosas, enquanto perdurasse o atraso. Aqui, a sanção vai ao extremo de acarretar a rescisão do contrato com o atleta e a conseqüente liberdade, que lhe dá, de transferir-se para qualquer agremiação” (CARVALHO, 2000, p. 99).

A nova redação manteve o rigor da Lei Pelé e ainda trouxe a possibilidade de exigir a cláusula compensatória e os haveres devidos aos jogadores, passou a gerar indenização exclusiva do clube ao atleta.

Neste sentido, é possível afirmar uma obrigação contratual do empregador pela falta de pagamento do salário dos atletas, na relação entre cláusula penal compensatória com a multa rescisória.

Sá Filho (2009, p. 164), diz que:

Tanto a multa rescisória, quanto a cláusula penal são formas de obrigações acessórias impostas aos pactuantes, as quais servem para que ambas as partes cumpram o contrato firmado até o fim, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Neste mesmo sentido, diz Marques (2013, p. 7):

Diante disto, podemos observar que tanto a cláusula penal quanto a multa rescisória buscam evitar injustiças e prejuízos consideráveis à parte que não provocou a rescisão antecipada do contrato.

Domingos Sávio Zainaghi (2009, p. 91), faz o seguinte questionamento: “E os clubes? Esta foi, sem dúvida, a grande discussão que se travou nos últimos anos, ou seja, se a cláusula penal seria unilateral ou bilateral”. Assim, Zainaghi (2009, p. 91), posicionou-se no sentido da unilateralidade da cláusula penal, cujo teor se reproduz abaixo:

Sempre nos posicionamos pela unilateralidade da cláusula penal (Nova Legislação Desportiva-Aspectos Trabalhistas, Ed. LTr), pois entendemos que esta é um substitutivo do passe, ou seja, se havia um pleito dos atletas para se tornarem livres dos clubes após o término do contrato de trabalho, a cláusula penal seria apenas uma forma de os clubes se garantirem quanto ao cumprimento do contrato pelos atletas, ou pelo menos, dificultar a rescisão (grifo nosso).

Contudo, nos tribunais, essa tese da unilateralidade demorou a ser aceita, o que ocasionou diversos julgados a favor da bilateralidade do pagamento da cláusula penal. Segue o teor de um julgado:

[...]
RESCISÃO CONTRATUAL CLÁUSULA PENAL – RESPONSABILIDADE. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. In casu, restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai sobre ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes. (TST RR-1.457/2004-201-04-00 4ª Turma, Ministro Ives Gandra Filho, Publ. DJ 18/05/2007)

Como não poderia ser diferente da maioria dos julgados, essa tendência pela bilateralidade foi seguida pelos tribunais regionais, sempre com base na isonomia, sem o devido cuidado com as técnicas de interpretação, especialmente, a histórica e a sistemática (ZAINAGHI, 2009, p. 91).

Assim é que a Lei 12.395/2011 acabou com as controvérsias sobre unilateralidade ou bilateralidade da responsabilidade contratual, visto que previu as exatas circunstâncias das cláusulas indenizatória e compensatória.

Guilherme Camargo (2011, p. 1) comenta que:

o desenvolvimento da exploração econômica do esporte em conjunto com o desenvolvimento do direito do trabalho, obrigaram a readequação destes contratos trabalhistas especiais, que passarão a contar com (1) cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva em razão de transferência do atleta, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo ou por ocasião do retorno do atleta profissional em outra entidade de prática desportiva e (2) cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta nas hipóteses de rescisão por inadimplemento salarial, rescisão indireta ou dispensa imotivada é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva em razão da transferência do atleta, durante a vigência do contrato.

De acordo com Domingos Sávio Zainaghi (2009, p. 91), no que diz respeito à interpretação segundo a técnica histórica, “[...] ocorreu uma troca entre os autores: atletas buscavam havia anos a extinção do passe; os clubes, que perderam o passe, ficaram com a

cláusula penal”. Enquanto isso, no que tange à interpretação sistemática, “[...] basta um olhar mais atento à própria Lei nº 9.615/98, para se concluir pela unilateralidade da cláusula penal”.

Quanto à indenização e compensação em casos de transferência internacional, a nova redação da Lei 12.395/2011 diz que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses;

A anterior redação do art. 28 da Lei Pelé, ao tratar de transferência internacional, previa que a cláusula penal não seria objeto de qualquer limitação, desde que expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. A nova redação continua pela não limitação à transferência internacional, exigindo tão somente, que o contrato de trabalho desportivo deve prever obrigatoriamente cláusula indenizatória na hipótese de transferência, seja nacional ou internacional.

Domingos Sávio Zainaghi (2009, p. 91), em comentário ao antigo art. 28 da Lei Pelé, questiona: “ora, a que transferência a lei se refere? Do atleta ou do clube?” E, afirma: “Claro que é a transferência do atleta”. O que continua valendo, a transferência, entende-se, é do atleta e não do clube.

Assim, a tendência jurisprudencial se adequou ao entendimento doutrinário, sendo, atualmente, pela unilateralidade da cláusula penal. É a conclusão de Domingos Sávio Zainaghi (2009, p. 91): “[...] a cláusula penal prevista na Lei nº 9.615/98 é devida apenas pelos atletas quando da rescisão do contrato de trabalho pelos atletas. Sendo do clube a iniciativa da rescisão, este deverá arcar com o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT, ou seja, deverá pagar, e por metade, o valor equivalente aos salários devidos até o termo do contrato de trabalho”.

3.3 Efeitos das Decisões da Justiça Desportiva nas Relações Decorrentes do Contrato de Trabalho

Propõe-se analisar alguns efeitos das decisões da Justiça Desportiva nas relações advindas do Contrato de Trabalho. Neste sentido, Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi leciona que a função jurisdicional é uma atividade privativa do Estado e exercida por meio de seus órgãos, segundo regras de competência ditadas pela Constituição e pelas Leis. Em consequência, tal função está contida, em face de um particular objeto e de um específico conteúdo, com o objetivo de que estas mesmas entidades que o Estado resguarda a existência e, em favor delas admite a existência de uma (auto) regulamentação extralegal, se encontre uma solução técnico-jurídica de acordo com a peculiaridade do fenômeno desportivo (LANFREDI, 2009, p. 217-218).

Segundo o entendimento do mesmo autor, a Carta Magna está ancorada sobre um núcleo material específico e afinado a questões estritamente desportivas. Para o autor, às questões que têm por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas ou competições, a Constituição contemplou verdadeira reserva de jurisdição ou domínio reservado em favor da Justiça Desportiva [...] (LANFREDI, 2009, p. 217-218).

Gilmar Ferreira Mendes (apud LANFREDI, 2009, p.217-218), quanto a este domínio reservado em favor da justiça desportiva pela Constituição Federal, discorre que “[...] a Constituição de 1988 retomou a idéia de supremacia judicial e reforçou as garantias do judiciário, mas curiosamente, ao tratar da justiça desportiva, consagrou uma exceção, explicando que, nesse ponto, o constituinte agiu apreendendo uma realidade: a de que a instituição preexiste à própria Constituição”.

Neste contexto, “a moldura que a Constituição Federal conferiu à justiça desportiva afasta-a da condição de meio alternativo de solução de conflitos até porque lhe reserva tempo, momento e conteúdo próprio para se manifestar a respeito de um conflito tipicamente desportivo” (LANFREDI, 2009, p.218-219).

A própria Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, também conhecida o Estatuto do Torcedor, prevê, de forma expressa, o direito do torcedor quanto à observância, pela Justiça Desportiva, dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e

da independência, sob pena de nulidade. Assim, todas as decisões, atos e procedimentos dela emanadas devem ser fundamentadas e transparentes. Ressalte-se, que tais atos não estão sujeitos às regras do segredo de justiça (LANFREDI, 2009, p. 218-219).

Nota-se que, assim como os demais ramos do direito, a Justiça Desportiva também deve obedecer aos princípios previstos na Constituição Federal, os quais visam dar maior transparência e eficiência ao tratamento da matéria desportiva.

Ora, este atrelamento da justiça desportiva aos princípios da administração pública, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, tem o condão de submeter às regras da ordem pública o contencioso desportivo.

Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi (2009, p.218-219), faz o seguinte comentário no que diz respeito a alguns dos já citados princípios da administração pública a serem seguidos também no contencioso desportivo:

Eficiência, transparência e celeridade: estes, portanto, são os atributos de uma instituição que desapaixonadamente pretende impor [e com seriedade] suas decisões, aos quais devem necessariamente ser agregados aos apanágios de autonomia e independência em sua organização e manifestações.

Por fim, as decisões validamente obtidas e consolidadas no âmbito dessa instância de poder tem o condão de criar, modificar ou ensejar novas relações jurídicas que escapam, doravante, do estreito campo do desporto (grifo nosso).

Quanto à apreciação ou não das decisões exaradas no âmbito desportivo pelo Judiciário, Martinho Neves Miranda defende uma posição intermediária. O autor, tendo por referência parecer de Jean-Jacques Leu perante a *Court of Arbitration for Sport*, no sentido de que somente se exclui da apreciação do Poder Judiciário a discussão a respeito de regras ou decisões das federações, tomadas em virtude de critérios exclusivamente técnicos e que repercutam apenas no resultado do encontro competitivo. Seguindo esse raciocínio, (Miranda apud LANFREDI, 2009, p. 222-223) afirma que se deve observar não apenas se a decisão produz apenas efeitos desportivos, mas se os fundamentos desta decisão foram relacionados com base em fatores exclusivamente relativos ao desporto (apud LANFREDI, 2009, p. 222-223).

A despeito desta posição intermediária defendida por Martinho Neves Miranda (apud LANFREDI, 2009, p. 222-223), discorre que:

[...] particularmente penso que a diferenciação não ajuda a explicar ou compreender o fenômeno esportivo na sua integralidade, já que estabelece uma diferença de grau e de gênero para decisões oriundas da instância desportiva que, mal ou bem, foram alcançadas com a análise exauriente e vertical de todas as questões a elas inerentes e num foro que a própria Constituição Federal destacou tratar-se de privilegiado.

De fato, não nos parece equivocado admitir que a suspensão (por prazo) de um atleta por doping ou seu afastamento por considerável número de disputas (jogos ou partidas), bastante para comprometer a sua torna a uma competição, mercê de ato indisciplinado a que tenha dado causa, estejam longe de comprometer, suspender e até mesmo resolver seu pacto trabalhista com um clube ou associação desportiva a que esteja vinculado.

De certo, cabendo à justiça desportiva se pronunciar sobre a caracterização ou não do doping e mesmo sobre a extensão da censura que merece um ato de indisciplina patrocinado por um atleta, não se afigura razoável possa a justiça trabalhista rediscutir uma matéria tão específica (e inerente a uma competição), atrelada ao conteúdo material sobre o qual a Constituição Federal conferiu primazia à justiça desportiva se pronunciar, e que já encontrou nela a sua solução.

Neste sentido, cada uma das espécies de penalidades, dentre as previstas, que a justiça desportiva pode cominar, enseja e repercute sobre relações jurídicas estranhas à prática desportiva. Tal repercussão produz consequências próprias e peculiares em áreas as quais não parece seja lícito (re)discutir o fundamento da punição disciplinar aplicada (LANFREDI, 2009, p. 222-223).

Neste sentido, as penalidades cominadas pela Justiça Desportiva não haverão de ser rediscutidas, por exemplo, pela Justiça Trabalhista.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 170, prevê a aplicação das seguintes penas às infrações disciplinares previstas neste Código: I-advertência; II-multa; III-suspensão por partida; IV-suspensão por prazo; V-perda de pontos; VI- interdição de praça de desportos; VII-perda de mando de campo; VIII-indenização; IV=X-eliminação; X-perda de renda e XI-exclusão de campeonato ou torneio.

Acerca das penas a serem cominadas no caso das infrações disciplinares retrocitadas, Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi (2009, p. 222-223), comenta que:

Não vemos demasiado, (algum dia) a previsão de que as decisões alcançadas no âmbito da justiça desportiva, tal como sucede com a sentença arbitral, sejam elevadas à condição de título executivo, algo que representaria coerência e emprestaria segurança jurídica às relações sociais, impedindo que o núcleo fundamental da matéria reservada à justiça desportiva possa ser substituído por outro juízo de valor alheio aos valores e princípios que orientam a causa esportiva.

Assim, para o autor, a tendência é de que seja dada eficácia de título executivo às decisões exaradas pela Justiça Desportiva.

Guilherme Camargo (2011, p. 2), em comentário à Lei nº 12.395/2011, entende que houve redução dos direitos trabalhistas e das discussões acerca das interpretações sobre multa rescisória e cláusula penal desportiva.

Ademais, conclui Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi (2009, p. 222-223), “[...] o fato desportivo típico comprovado, analisado e decidido pela justiça desportiva é bastante para atrelar o juízo ordinário, gerando consequências no âmbito cível e trabalhista”.

Para exemplificar, Lanfredi (2009, p. 222-223), comenta o seguinte:

[...] a prática de agressão física ou ofensa moral, devidamente caracterizada pela instância desportiva, é bastante para gerar, a partir da sentença desportiva: a) um pedido de reparação de dano no âmbito cível, b) aquilatar causa que justifique rompimento, por justa causa, de um contrato de trabalho, mas c) não ser bastante para delinear os requisitos de uma lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) ou do crime de injúria ou difamação (artigos 139 e 140 do Código Penal).

Enfim, exemplos outros poderiam ser idealizados, mas em todos eles a nota característica é o definitivo reconhecimento de que a justiça desportiva é uma instância de poder especial, que decide o que se lhe compete em particular, e o faz segundo regras predefinidas, sob uma estrutura formalmente organizada segundo os princípios da administração pública e mediante um processo em que se assegura o contraditório, a ampla defesa e todos os meios e recursos a eles inerentes (grifo nosso).

A negativa de alguns e a resistência de outros, quanto a essa especificidade da justiça desportiva, conclui Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi (2009, p. 222-223), “[...] não deixa dúvidas de que o sistema deve ser melhor compreendido, integrado e merece ser interpretado atento à percepção de que o fenômeno desportivo é uma manifestação *sui generis* em nossa sociedade e no nosso ordenamento jurídico”.

Conclui-se, portanto, que, com exceção da discussão a respeito de regras ou decisões das federações tomadas em virtude de critérios exclusivamente técnicos e que repercutam apenas no resultado da competição, as demais decisões proferidas pela Justiça Desportiva se atrelam e repercutem no âmbito trabalhista.

3.4 Compatibilidade entre a jurisdição trabalhista e a desportiva

Leonardo Serafim dos Anjos, no seminário sobre direito desportivo, realizado em 2009, trouxe o seguinte questionamento: “há ilegalidades nas regulamentações estabelecidas pela FIFA? Tais normas podem afrontar ou afrontam a soberania e a legislação nacionais?” O autor afirma que não e fundamenta a resposta esclarecendo a natureza jurídica da FIFA e suas consequências frente ao arcabouço jurídico brasileiro.

Assim argumenta Leonardo Serafim dos Anjos: “a Federação Internacional de Futebol de Associação (FIFA) foi fundada em Paris, no ano de 1904 e atualmente está sediada em Zurique. Trata-se de uma instituição de Direito Privado, de âmbito internacional, e que tem como principal objetivo, a administração e a difusão do futebol pelo mundo” (ANJOS, 2009, p. 189).

Como observa o autor, essa natureza de Entidade Internacional de Direito Privado faz com que a FIFA não legisle, mas somente estabeleça regras a serem observadas pelos filiados (ANJOS, 2009, p. 189).

No que se refere à compatibilidade da legislação nacional com as regras da FIFA, Serafim dos Anjos afirma que “no Brasil não há que se falar em afronta por parte destas regras à legislação ou soberania nacionais.” Para o autor, é justamente o oposto, pois “[...] nosso país se relaciona com a chamada entidade máxima do futebol (FIFA) através da CBF, mediante o exercício privado do direito de associação autorizado pela autonomia desportiva de organização e funcionamento outorgada pela Constituição Federal (inciso I do artigo 217)” (ANJOS, 2009, p. 189).

Aliás, o próprio art. 1º da Lei Geral sobre Desporto trata da compatibilidade das regras da FIFA com o regulamento brasileiro, ao abordar o respeito aos fundamentos constitucionais da autonomia desportiva, bem como ao reconhecer a legalidade das regras estabelecidas, por exemplo, pela CBF (nacional) e a FIFA (internacional): Reza o art. 1º que:

Art. 1º - [...]

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 2º- O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

II- da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva.

Leonardo Serafim dos Anjos comenta que “o próprio Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores também prevê o respeito às legislações nacionais em seu bojo” Assim discorre o mesmo autor:

O art. 1º, nº 3, letra “b” estabelece que cada federação nacional incluirá, no seu regulamento, meios apropriados para proteger a estabilidade contratual, respeitando a legislação nacional obrigatória. O art. 17, nº 1, diz que a compensação a ser paga em caso de rescisão contratual deve ser calculada levando-se em consideração a legislação do país em que o contrato foi celebrado.

Portanto não há que se falar em ilegalidades nas regulamentações estabelecidas pela FIFA, sendo que tais regras não podem afrontar a soberania e a legislação nacionais. Ao contrário, estas legitimam aquelas.

Acerca das regras que o Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores estabelece para a inscrição e transferência de jogadores, Essas somente se aplicam para os casos de transações internacionais: “O art. 3º, letra b, determina que cada federação nacional deverá editar seu próprio regulamento de transferência, contemplando os seguintes princípios: Respeito aos Contratos; Rescisão por Justa Causa Desportiva; Estabilidade Contratual na Temporada; Compensação Financeira nas Rescisões sem Justa Causa; Aplicação de Sanções Desportivas nos Casos de Rescisão por Justa Causa (ANJOS, 2009, p. 190).

Frisa-se que a CBF, até esta data, não editou o dito regulamento de que trata do estatuto e transferência dos jogadores, o que é fundamental para que as dúvidas sejam dirimidas e as divergências corrigidas.

No que diz respeito à estabilidade contratual, “o art. 13º estabelece o princípio de que os contratos têm de ser respeitados. Da mesma forma, a legislação brasileira garante o respeito à estabilidade dos contratos, uma vez que contempla o direito a liberdade de contratar (caput do artigo 5º da Constituição Federal)” (ANJOS, 2009, p. 190).

Há de se observar o que reza o art. 13 em que a FIFA estabelece que a regra é que se deve primar pelo mútuo acordo nas rescisões dos contratos de trabalho desportivos. “Embora no Direito do Trabalho a autonomia da vontade das partes seja relativa em relação

ao empregado, em razão do princípio da proteção ao hipossuficiente, não se pode negar que a rescisão amigável seja perfeitamente legal em relação aos contratos de trabalho desportivos firmados no Brasil, ainda mais porque esta é a hipótese mais comum de rescisão” (ANJOS, 2009, p. 190).

A conclusão de Serafim dos Anjos (2009, p. 201), ao comparar as principais normas de Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA com as normas desportivas nacionais, especialmente a Lei Geral sobre Desporto, é que, na maioria dos casos, as normas podem conviver satisfatoriamente.

Como é de se observar, existe uma harmonia no que diz respeito ao regramento internacional frente ao regramento desportivo nacional. Pode-se dizer que tal harmonia facilita a transferência de atletas, bem como os acordos de rescisões contratuais.

Quanto à compatibilidade entre as regras administrativas do futebol, estas podem e devem ser analisadas pela Justiça do Trabalho. Tratando-se do aspecto do vínculo trabalhista, este é principal enquanto o vínculo desportivo é acessório e se dissolve com ele para todos os efeitos legais (§2º do art. 28 da Lei Geral sobre Desporto). No entanto, embora haja esta dependência, a relação desportiva possui autonomia e não se pode negar suas especificidades. (ANJOS, 2009, p. 201)

O vínculo desportivo com a Justiça do Trabalho é bem tratado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, no qual não se nega o fato do vínculo desportivo se encerrar com a rescisão do contrato de trabalho desportivo. Todavia, as implicações da aludida rescisão sobre a relação desportiva deverão ser analisadas pela Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que o fato de as implicações das rescisões contratuais deverem ser averiguadas no âmbito da Justiça do Trabalho não é suficiente para tornar as regras do Direito Desportivo incompatíveis com a Justiça Trabalhista. É justamente o contrário, uma vez que somente as implicações é que deverão ser tratadas na parte da Justiça Especial.

CONCLUSÃO

Neste TCC se teve o objetivo de analisar quais os efeitos das decisões da Justiça Desportiva nas relações decorrentes do contrato de trabalho no que tange aos aspectos da Justiça Trabalhista.

De toda a análise bibliográfica realizada neste trabalho foi possível constatar que, muito embora há que ser respeitada a autonomia e especificidade do Direito Desportivo, ainda mais como forma de garantir o sucesso das competições desportivas, as decisões exaradas no âmbito da Justiça Desportiva repercutem no âmbito da Justiça Trabalhista.

Há que se considerar que a Justiça Desportiva não invade o âmbito das demais Justiças, mas somente emite decisões no âmbito das suas competições. Neste sentido, questões referentes aos aspectos trabalhistas, vínculos, devem ser processadas no âmbito das respectivas competências jurisdicionais, pois o atleta possui vínculo empregatício, sendo considerado empregado para a Justiça Trabalhista e devendo ter as questões atinentes ao aspecto do vínculo empregatício abordadas por tal Justiça.

Portanto, pode-se afirmar, seguindo o mesmo entendimento de Pedro Lenza já citado neste trabalho, que a Justiça Desportiva se aproxima de um quase autêntico contencioso administrativo, visto que não institucionalizada como e tal qual uma estrutura que baste a si própria, mas enquanto um sistema que desenvolve jurisdição específica para resolver as questões particulares do desporto-disciplina e do desporto-competição. Assim suas decisões são respeitadas e, além do mais, é fundamental a passagem pela mesma para que se tenha acesso ao Judiciário.

Finalmente, as decisões proferidas no âmbito da Justiça Desportiva repercutem sobremaneira no contrato de trabalho e as questões trabalhistas deverão de ser discutidas na Justiça Trabalhista. Os efeitos trazidos pelas decisões no âmbito do desporto tem o condão de dar maior celeridade e transparência, evitando-se o fracasso das competições, bem como possibilitando ao passar pelo contencioso desportivo, o acesso ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção à sua formação e transferência. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista**. Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009. II E

AIDAR, Carlos Miguel. In: KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. **Revista Digital** - Buenos Aires, Ano 8, N° 54 - Noviembre de 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente a legislação brasileira. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista**. Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009. II E

BOBBIO, Norberto. In: KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. **Revista Digital** - Buenos Aires, Año 8, N° 54 - Noviembre de 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Lei n.º 6.354, de 02 de setembro de 1976. **Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Relação de trabalho do atleta profissional de futebol**. Brasília, DF, 03 de setembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências. Lei Pelé**. Brasília, DF, 25 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. Lei n.º 13.155, de 04 de agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva – LOTEX; altera as Leis n.º 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória n.º 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Brasília, DF, 04 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art38>. Acesso em: 30 abr. 2016.

CAMARGO, Guilherme. 2011. A cláusula indenizatória e compensatória desportiva x cláusula penal. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mai-07/instituto-posse-desportivo-vem-sofrendo-reformas-na-lei>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Alcírio Dardeau de. **Comentários à lei sobre Desportos**: Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

CENEVIVA, Walter. In: KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. **Revista Digital** - Buenos Aires, Año 8, N° 54 - Noviembre de 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

COUTURE, Eduardo. O estudo do direito processual civil necessita de conhecimentos preliminares, ainda que elementares, do que venha a consistir a Jurisdição, pois é aí que transcorrerá o desenvolvimento do processo. In: DE PAULA, Alexandre Sturion. **Jurisdição: conceito, escopos e espécies**. 16/ago/2004. Disponível em: <<http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/1689/Jurisdicao-conceito-escopos-e-especies>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à lei sobre Desportos**: Lei 9.615, de 24 de março de 1998. In: CARVALHO, Alcírio Dardeau de. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

GRISARD, Luiz Antonio. Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva?. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2826>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

KRIEGER, Marcílio. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo brasileiro. **Revista Digital** - Buenos Aires, Ano 8°, N° 54 - Noviembre de 2002. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd54/direito.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

KRIEGER, Marcílio César Ramos. Alguns conceitos para o estudo do direito desportivo. **Revista Brasileira do Direito Desportivo**. São Paulo, n° 1, p. 38, 2002.

LANFREDI, Luis Geraldo Sant'ana. Jurisdição desportiva, comum e do trabalho: (inter) relações inexoráveis. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista**. Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009. II E

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13 ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Samir Coelho. Cláusula penal no contrato de jogador de futebol. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3597, 7 de maio de 2013. Disponível em: Acesso em: 3 de outubro de 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **O Novo Ordenamento Jurídico-Desportivo**. Ed. ABC Fortaleza, Fortaleza, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO FILHO, Álvaro; LEAL AMADO, João. Autonomia e especificidade como postulados nucleares da legislação desportiva-trabalhista. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo

(Coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista.** Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009. II E

PANHOCA, Luis Heraldo. Lei Pelé – Oito anos (1998-2006): Origem do D'esporto. **Curso de Direito Desportivo Sistemico.** In: MACHADO, Rubens Approbato et al (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. A delimitação do Direito Desportivo a partir do estudo da Ciência do Direito: Método analítico pode se valer de procedimentos conclusivos: indutivo, dedutivo, ou analógico. Disponível em:

<<http://www.cidadedofutebol.com.br/2010/05/2,13447,A+DELIMITACAO+DO+DIREITO+DESPORTIVO+A+PARTIR+DO+ESTUDO+DA+CIENCIA+DO+DIREITO.aspx>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva.** In: MACHADO, Rubens Approbato et. Alii (Coord.). Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA, Flávia Martins André da. 2006. Competência, jurisdição, ação e processo da Justiça do Trabalho. **Boletim Jurídico.** Disponível:

<<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1220>> Acesso em: 10 abr. 2016.

SIQUEIRA, Luciano de Souza. Considerações sobre a autonomia desportiva. Disponível em: <<http://castroalves.com.br/subpages/artigos/esportiva.html>> Acesso em: 02 mai. 2016.

SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier de. Princípios de Direito Desportivo. **Revista Brasileira de Direito Desportivo.** N.7. jan./jun, 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Rescisão do contrato de trabalho de atleta de futebol. Unilateralidade da cláusula penal. In: BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista.** Dourados, MS: Ed. Seriema, 2009. II E